AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922391 - SP (2024/0219148-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUGUSTO GUILHERME AMORIM SANTOS BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO - BA026406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RECURSO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A superveniência de sentença penal implica a falta de interesse recursal em relação à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

3. A sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade das condutas imputadas e a reiteração delitiva do paciente.

Documento eletrônico VDA44687874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/11/2024 15:36:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 2c7f69d9-eafa-4d56-99cb-debc2ff7edd8

Além disso, as instâncias ordinárias entenderam ter havido descumprimento pelo agravante das medidas protetivas de urgência aplicadas em proteção à vítima, circunstância que corrobora a necessidade de manutenção da custódia.
5. Nos casos de violência doméstica, a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima é fundamento concreto e apto a embasar a prisão preventiva do agente. Precedente.
6. O descumprimento de medidas protetivas de urgência evidencia a necessidade de decretação da custódia, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.
7. "A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade."
8. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º, do CPP) (AgRg no RHC n. 165.887/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).
9. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44687874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/11/2024 15:36:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 2c7f69d9-eafa-4d56-99cb-debc2ff7edd8

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922391 - SP (2024/0219148-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUGUSTO GUILHERME AMORIM SANTOS BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO - BA026406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RECURSO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A superveniência de sentença penal implica a falta de interesse recursal em relação à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

3. A sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade das condutas imputadas e a reiteração delitiva do paciente.

Documento eletrônico VDA44534806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:44
Código de Controle do Documento: f5ae59d3-1593-42cf-89c9-b35624f2eb20

Além disso, as instâncias ordinárias entenderam ter havido descumprimento pelo agravante das medidas protetivas de urgência aplicadas em proteção à vítima, circunstância que corrobora a necessidade de manutenção da custódia.
5. Nos casos de violência doméstica, a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima é fundamento concreto e apto a embasar a prisão preventiva do agente. Precedente.
6. O descumprimento de medidas protetivas de urgência evidencia a necessidade de decretação da custódia, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.
7. "A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade."
8. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º, do CPP) (AgRg no RHC n. 165.887/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).
9. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
10. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ROBERTO DOS SANTOS contra a decisão de fls. 139-143, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa reitera as razões aduzidas na impetração de que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação genérica.

Alega que não há indícios de que a soltura do agravante oferece risco à ordem pública.

Aduz haver excesso de prazo na formação da culpa.

Entende adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas

Documento eletrônico VDA44534806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:44
Código de Controle do Documento: f5ae59d3-1593-42cf-89c9-b35624f2eb20

positivadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Busca a reconsideração da decisão para que seja relaxada a prisão preventiva da parte agravante ou a concessão da liberdade provisória.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que denegou a ordem de *habeas corpus.*

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com o relaxamento da prisão preventiva do agravante ou a concessão da liberdade provisória.

Em consulta aos andamentos da ação penal no *site* do Tribunal de origem, verifica-se que foi proferida sentença condenatória em desfavor do agravante, impondo-lhe a pena de 1 ano e 2 meses de reclusão e 3 meses e 15 dias de detenção no regime semiaberto, como incurso nas sanções do art. 129, §§ 9º e 13, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal, tendo sido absolvido em relação ao delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Assim, especificamente em relação à alegação de excesso de prazo, forçoso concluir que, com a prolação da sentença condenatória, no ponto, não remanesce o interesse recursal, ante a perda superveniente do seu objeto.

Todavia, importante mencionar que a jurisprudência é pacífica ao afirmar que "a r. sentença condenatória somente constitui novo título para fins de prisão preventiva se apresentar novos fundamentos para manter a segregação cautelar" (RHC n. 120.846/BA, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo – Desembargador convocado do TJPE, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2013).

No particular, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Magistrado de primeiro não apresentou novos fundamentos e, portanto, a sentença condenatória não configura novo título.

Documento eletrônico VDA44534806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:44
Código de Controle do Documento: f5ae59d3-1593-42cf-89c9-b35624f2eb20

Passa-se, portanto, ao exame dos fundamentos da prisão preventiva.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 140-143):

> O decreto de prisão preventiva tem a seguinte fundamentação (fls. 43-45):
>
> > [...] No mais, há nos autos sinais suficientes de que o custodiado teria cometido o crime que lhe foi atribuído. Com efeito, ele foi detido em circunstâncias que denotam a realização da conduta ilícita descrita nos autos, havendo indícios suficientes da prática da infração penal. **Ao que consta, os Policiais Militares que foram solicitados via COPOM por volta das 21:40 horas, para atendimento de violência doméstica. Chegando ao local as vítimas informaram que o agressor LUIZ ROBERTO DOS SANTOS é ex- companheiro da vítima MARINA DE MORAIS, que apesar da mesmo ter MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, reside com os filhos na mesma rua que o autor, e que seu filho LUIZ GABRIEL DOS SANTOS, estava caminhando na rua quando o autor apareceu e lhe deu uma cabeçada no nariz, a mesma ao ver esta cena foi em defesa ao filho, oportunidade em que recebeu um soco no rosto do lado esquerdo, em seguida foi jogada no chão e rapidamente o autor pegou seu carro e ao deixar o local quase a atropelou**. Nesse momento desta agressão física, os milicianos quando chegaram não o encontraram, tendo o autor deixado o local, ato continuo saíram em diligências para ver se o localizava, **passado um tempo, já por volta das 22: 45 horas, o COPOM solicitou novamente a guarnição, porque o autor tinha retornado na casa da vítima, assim que chegaram no local, depararam com o autor discutindo verbalmente com as vítimas, (ex-companheira e filho de 17 anos de idade). Nesse momento, foi necessário o uso de força moderada (uso de algemas) para conter o indiciado que estava descontrolado e agressivo, em seguida, conduziu as partes para esta Delegacia.** As vítimas foram socorridas no UPA Dr. Thelmo. O autor não passou pelo pronto socorro porque não quis e também não apresentava nenhum ferimento. **Acrescenta os Policiais Militares que a vítima Marina de Morais, apresentou o Mandado de Medida Protetiva que foi expedido em 18.07.2023 pela 1ª Vara Criminal de Jacareí, pertinente ao Processo n. 1503318-11.2023.8.26.0292.** Sendo assim, anoto ser o caso de implantar a segregação cautelar, pois, observando as regras trazidas pela Lei nº 12.403/11, mostra-se incabível, num primeiro exame, a adoção de quaisquer das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, porquanto insuficientes, diante dos fatos relatados, para preservação da coletividade e da persecução penal. Realmente, a manutenção da custódia provisória corresponde à providência útil, adequada e eficaz para viabilizar a outorga

Documento eletrônico VDA44534806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:44
Código de Controle do Documento: f5ae59d3-1593-42cf-89c9-b35624f2eb20

da jurisdicional esperada em face do comportamento antijurídico retratado. **Trata-se de indivíduo portador de antecedente criminal, havendo registro de condenação por lesões corporais e indicativo de que é reincidente (fls. 49 e 51), sendo certo que a vítima possuía medidas protetivas em face do autuado recentemente aplicadas (fls. 31/34 - Mandado de Medida Protetiva que foi expedido em 18.07.2023 pela 1ª Vara Criminal de Jacareí, pertinente ao Processo n. 1503318-11.2023.8.26.0292), as quais não foram suficientes a evitar novas agressões.** O crime possivelmente cometido e as condições pessoais do indiciado, notadamente seu histórico e conduta social, geram fundada suspeita de que, em caso de soltura, pode haver novas transgressões, evasão ou prejuízo à coleta de provas, em vista de ataque contra vítima e testemunhas. A prisão impede que o custodiado volte a delinquir, fuja e ameace pessoas que tenham conhecimento dos fatos. Cuida-se, portanto, de preservar a incolumidade pública, dando desde logo uma resposta para a violação da ordem jurídica, com a retirada do suspeito do convívio com os semelhantes, em prol da manutenção da estabilidade social. Impedem-se novas ações ilegais, resguardando a coletividade, além de viabilizar a futura punição, obstando a evasão do autuado e assegurando o bom desenvolvimento do processo que se instaurará para que seja conferida a prestação jurisdicional cabível. Aliás, a prisão imprime celeridade ao feito, permitindo rápida formação da culpa, preservando a boa instrução criminal, notadamente porque enseja eventual reconhecimento dos agentes do delito por parte das vítimas e testemunhas. Essas, por seu turno, poderiam se sentir inseguras, caso o suspeito fosse liberado. Não se olvide que, com o advento das reformas processuais penais, a vítima tem sido alvo de proteção do Estado, em respeito aos princípios da dignidade humana e da segurança, insculpidos nos artigos 1º, inciso III, e 5º “caput”, ambos da Constituição Federal. Tais direitos lhe são assegurados expressamente e devem ser preservados. A detenção provisória assegura, assim, a aplicação da lei penal, deixando desde logo o autuado à disposição da justiça, já que, em caso de eventual condenação, provavelmente não será possível a concessão de qualquer benefício, em vista da pena prevista para o tipo ora analisado. Em tal quadro, há que se manter o encarceramento, sem prejuízo do reexame do caso em momento oportuno. Estão presentes, portanto, os requisitos constantes do artigo 313, inciso I, da nova redação conferida ao Código de Processo Penal. A custódia é imperativa para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Em vista disto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de LUIZ ROBERTO DOS SANTOS. Expeça-se o competente mandado, encaminhando-se para cumprimento na forma usual. [...]

Como se vê, a custódia preventiva foi decretada com fundamentação válida, a bem da ordem pública, dada a

Documento eletrônico VDA44534806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:44
Código de Controle do Documento: f5ae59d3-1593-42cf-89c9-b35624f2eb20

gravidade das condutas imputadas e à reiteração delitiva do paciente.

Destacou-se o violento comportamento do acusado, uma vez que o paciente era ex-companheiro da vítima; que o filho desta "estava caminhando na rua quando o autor apareceu e lhe deu uma cabeçada no nariz, a mesma ao ver esta cena foi em defesa ao filho, oportunidade em que recebeu um soco no rosto do lado esquerdo, em seguida foi jogada no chão e rapidamente o autor pegou seu carro e ao deixar o local quase a atropelou".

Em seguida, "já por volta das 22: 45 horas, o COPOM solicitou novamente a guarnição, porque o autor tinha retornado na casa da vítima, assim que chegaram no local, depararam com o autor discutindo verbalmente com as vítimas, (ex-companheira e filho de 17 anos de idade). Nesse momento, foi necessário o uso de força moderada (uso de algemas) para conter o indiciado que estava descontrolado e agressivo, em seguida, conduziu as partes para esta Delegacia".

Ressaltou o julgado, ainda, que o paciente era portador de antecedente criminal, havendo registro de condenação por lesões corporais e indicativo de que é reincidente, sendo certo que a vítima possuía medidas protetivas em face do autuado recentemente aplicadas, as quais não foram respeitadas.

Com efeito, segundo orientação jurisprudencial desta Corte, não há ilegalidade na custódia devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, como na espécie. Nesse sentido: AgRg no HC n. 696.157/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/10/2021; RHC n. 111.889/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/6/2019.

Igualmente, “a jurisprudência considera idônea a decretação da custódia cautelar fundada no descumprimento de medidas protetivas, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal” (RHC n. 102.643/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/2/2019).

"Forçoso lembrar, ainda, que o § 1º do art. 312 do CPP prescreve que 'a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)' (AgRg no RHC n. 165.887/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, D Je de 16/9/2022.)

Outrossim, conforme a jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Noutro ponto, no tocante aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Documento eletrônico VDA44534806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:44
Código de Controle do Documento: f5ae59d3-1593-42cf-89c9-b35624f2eb20

Colhe-se do acórdão a seguinte fundamentação, a evidenciar a sequência dos atos da instrução processual (fls. 75-76):

> Com efeito, o paciente foi preso em flagrante em 11 de novembro de 2023, sendo essa prisão convertida em preventiva no dia seguinte. A denúncia foi oferecida aos 22 de novembro de 2023, bem como recebida cinco dias depois, em 27 de novembro de 2023, pelo juízo de origem.
>
> Às fls. 105, 122, 125 e 151 dos autos de origem,se comprova que o cartório expediu o mandado de citação em tempo razoável e corretamente, assim como o oficial de justiça responsável pelo cumprimento remoto do mandado, restando o atraso em razão de transferência para outro presídio, sem comunicação nos autos.
>
> O paciente foi citado na data de 08 de abril de 2024, sendo protocolada a defesa prévia no dia seguinte.
>
> Em 16 de abril, houve a designação da audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 17 de julho p. f., às 15h50, já estando devidamente cumprida em todos os seus atos pela serventia, como a expedição dos mandados de intimação (fls. 189/196), requisições de policiais militares e do próprio paciente.

Dessume-se, ainda, da consulta ao site do Tribunal de origem (ação penal 1501990-41.2023.8.26.0617), que em 14/6/2024 foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.

No caso, não se constata inércia dos órgãos de persecução penal, pois conforme se dessume da fundamentação do acórdão, a instrução segue ritmo normal.

Com efeito, o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. **A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.**
>
> [...]
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no RHC n. 182.357/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA44534806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:44
Código de Controle do Documento: f5ae59d3-1593-42cf-89c9-b35624f2eb20

Verifica-se, no caso, que a segregação cautelar foi decretada com fundamentos idôneos, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade das condutas imputadas e a reiteração delitiva do paciente. Além disso, as instâncias ordinárias entenderam ter havido descumprimento pelo agravante das medidas protetivas de urgência aplicadas em proteção à vítima, circunstância que corrobora a necessidade de manutenção da custódia.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do CPP. Nesse sentido: HC n. 350.435/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 15/4/2016; e RHC n. 60.394/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 30/6/2015.

Da mesma forma, “a jurisprudência considera idônea a decretação da custódia cautelar fundada no descumprimento de medidas protetivas, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal” (RHC n. 102.643/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/2/2019).

Além disso, "forçoso lembrar, ainda, que o § 1º do art. 312 do CPP prescreve que 'a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)'" (AgRg no RHC n. 165.887/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Ademais, tem-se que:

> [...] a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.
> (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019.)

Igualmente, "havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas

Documento eletrônico VDA44534806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:44
Código de Controle do Documento: f5ae59d3-1593-42cf-89c9-b35624f2eb20

cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública" (AgRg no HC n. 793.658/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 22/6/2023).

Dessa forma, o agravante não trouxe razões aptas a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44534806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:44
Código de Controle do Documento: f5ae59d3-1593-42cf-89c9-b35624f2eb20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 922.391 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0219148-1

Número de Origem:
15019904120238260617 20968427120248260000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUGUSTO GUILHERME AMORIM SANTOS BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO - BA026406
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUGUSTO GUILHERME AMORIM SANTOS BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO - BA026406
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA44683627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:31:16
Código de Controle do Documento: cf89a177-9dd9-42d8-b864-49a5e642ae9a

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44683627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:31:16
Código de Controle do Documento: cf89a177-9dd9-42d8-b864-49a5e642ae9a